

PROJETO DE LEI Nº 421, de 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a mudança de partido político por detentor de mandato eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 26-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. O detentor de mandato eletivo que deseje se desfiliar de partido político, deverá fazê-lo dentro do prazo compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, do 13º (décimo terceiro) mês que antecede as eleições, majoritárias ou proporcionais.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentro da dinâmica do atual sistema político brasileiro, o reposicionamento ideológico do ocupante de cargo eletivo, ao final de seu mandato, torna-se uma necessidade para que haja o realinhamento com os verdadeiros sentimentos do seu eleitorado.

A mudança da regra que agora proponho tem por objetivo evitar, também, o arbítrio de cúpulas partidárias, que em inúmeras ocasiões condicionam a disputa pela renovação do mandato ao apoio de práticas que não condizem com o posicionamento ético e moral do agente político.

Sem a flexibilidade para uma reavaliação crítica das constantes mudanças da sociedade e do eleitorado, o sentido da organização político-partidário deixa refletir a sua principal essência que é o aprimoramento da democracia e a garantia de legitimidade da representatividade popular.

Estas são as superiores razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2015.

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º,
inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV **Da Filiação Partidária**

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, **o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes** da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

(Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

CAPÍTULO V

Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

Da Fusão, Incorporação e Extinção dos Partidos Políticos

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

.....

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a [Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971](#), e respectivas alterações; a [Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976](#); a [Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980](#); a [Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981](#); o [art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982](#); a [Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985](#), e a [Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986](#).

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)